



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.031491/91-09
Recurso nº : 108.976
Matéria : IRPJ - Ex.: 1987
Recorrente : CLIMATEC INSTALAÇÕES LTDA
Recorrida : DRF em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 12 de Maio de 1998
Acórdão nº : 107-04.981

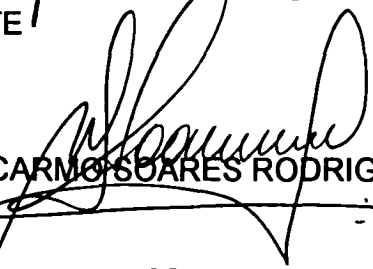
IRPJ - CONTRATO DE MÚTUO - Somente serão considerados mútuos os empréstimos efetuados entre as empresas coligadas e controladas quando transacionados estritamente dentro do entendimento que dispõe o artigo 1.256 do Código Civil, segundo o qual "mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade" Não se considera mútuo as transações comerciais de compra e venda efetuadas entre as empresas coligadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLIMATEC INSTALAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES

Processo nº : 10880.031491/91-09
Acórdão nº : 107-04.981

DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-031491/91-09
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.981
RECURSO Nº. : 108976
RECORRENTE : CLIMATEC INSTALAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Retorna os autos a este Egrégio Conselho de Contribuintes com o parecer conclusivo, solicitado através da Resolução nº 107-0.110, no qual a fiscalização conclui e demonstra, de forma cristalina, a interligação existente entre as empresas relacionadas.

O auto de infração é referente a fatos ocorridos no período-base de 1987, quando o contribuinte omitiu-se em reconhecer, no resultado do exercício, a correção monetária sobre negócios de mútuo realizados entre as Pessoas Jurídicas interligadas, controladas e/ou controladoras, constatadas nas contas — 1) Duplicatas a Receber – Climatec – Engenharia e Instalações Ltda. ; 2) Conta-Corrente entre Empresas CEFF (Controladora); 3) Fornecedores de Bens – Climatec – Engenharia e Instalações Ltda.; 4) Conta Corrente entre Empresas – Climatec – Engenharia e Instalações Ltda.; 5) Conta Corrente entre Empresas Esax-Engenharia Instalações Ltda. – Sucessora de Power Engenharia e Instalações Ltda.; 6) Empréstimos entre Esax – Engenharia e Instalações Ltda. Sucessora de Power Engenharia e Instalações Ltda.; e 7) Empréstimos – Climatec Engenharia e Instalações Ltda., e o relatório já elaborado passo a transcrever:

“ Em síntese, a descrição dos fatos feita no precitado Termo:

1. a empresa vem mantendo diversas contas com suas interligadas e controladora, com diversas nomenclaturas contábeis (acima descritas), que analisadas permitem concluir que possuem relação de compra e venda de serviços, empréstimos, que ora apresentam saldos devedores, ora credores, pelo que se conclui tratar-se de financiamentos entre empresas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-031491/91-09

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.981

2. examinando-se a contabilidade e considerando os prazos concedidos a seus clientes, verifica-se que a empresa não mantém os mesmos prazos em relação a sua controladora e interligadas, transformando tais operações em conta correntes;

3. após intimada a esclarecer as operações, a empresa alegou que não se tratam de empréstimos, mas sim de prestação de serviços e vendas mercantis de empresas interligadas, pelo que não houve correção monetária, e pelas mesmas razões não é caso de contratos escritos.

Após impugnar o lançamento (fls. 114/123), a pessoa jurídica concentra suas razões nas contas referentes a vendas a prazo, prestação de serviços e contas correntes, defendendo a tese de que não possuem natureza jurídica de mútuo, nos termos em que coloca o artigo 1.256 do código Civil Pátrio, em face das características que lhes são próprias, e sustenta que a fiscalização deu interpretação diversa às referidas contas, presumindo, desautorizadamente, tratar-se de operações de mútuo.

Informando acerca da impugnação o autor do feito sugeriu a manutenção integral da exigência, com fulcro no P.N. CST nº 23/83, segundo o qual é irrelevante a forma pela qual o empréstimo se exteriorize, seja por contrato escrito ou verbal, seja adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente entre empresas associadas, enfim, qualquer modalidade que configure capital financeiro a disposição de outra pessoa jurídica, sem remuneração ou com compensação financeira inferior à estipulada, configura mútuo e constitui fundamento para aplicação da norma.

A autoridade julgadora decidiu a lide **CONSIDERANDO** que:

- a impugnante não fez prova de que as operações se referiam a vendas a prazo e prestação de serviços;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-031491/91-09
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.981

- as contas relativas ao fornecimento de bens e serviços a prazo jamais poderiam apresentar saldos credores;
- contas-correntes é nomenclatura genérica de contas da qual se conclui Ter origem na entrega de numerário à autuada ou por sua conta;
- não há que se discutir acerca da natureza da conta denominada "empréstimos";
- face ao acima exposto não há falar em presunção, transmutação da natureza jurídica de contratos ou analogia, por estar caracterizada a transferência de disponibilidade financeira entre as empresas, embora disfarçada por outros rótulos; e
- o perfeito enquadramento legal no que dispõe o artigo 21 do D.L. 2.065/83, conforme entendimento exarado no PN CST 23/83.

Ciente da decisão através do ^aR. de fls. 137 (verso), a pessoa jurídica interpôs o recurso de fls. 139/153, alegando, preliminarmente, em síntese, que a decisão deve ser declarada nula por não Ter o julgador enfrentado com veemência as razões da impugnação e se espelhado na informação fiscal.

As razões de mérito são, em síntese, no mesmo sentido das que foram oferecidas em primeira instância, centradas nas mesmas contas, às quais a recorrente junta ementas de diversos julgados deste Colegiado, além de discorrer sobre matéria de fato não aventada anteriormente, que diz respeito à falta de subsunção dos fatos ao enquadramento legal que fulcrou o lançamento, por entender que não realizou operações com empresas interligadas, coligadas, controladoras ou controladas, mas sim, ligadas, o que pode ser verificado mediante análise dos atos constitutivos e alterações contratuais referentes às empresas com as quais transacionou, anexados ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-031491/91-09
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.981

É o relatório.”

Verificando que não constavam dos autos que instruíram o lançamento de ofício qualquer documento que demonstrasse o correlacionamento prescrito pelo prefalado artigo 21 do D.L. 2.065/83, o d. Relator houve por bem converter o julgamento do presente processo em diligência, para que fosse acostada aos autos toda a documentação que comprovasse o relacionamento entre as empresas e que, após a análise da mesma, fosse emitido parecer conclusivo, detalhando referido relacionamento, observados os conceitos dispostos no artigo 243 da Lei nº 6.404/76 bem como os da letra “b” do § 2º do art. 2º do D.L. 1.892/91, combinado com o art. 116 da referida lei, indicando os percentuais de participação societária de cada empresa em relação à recorrente e vice-versa, bem como dos sócios pessoas físicas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-031491/91-09
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.981

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO — Relatora

O recurso é tempestivo, eis que o contribuinte foi cientificado da decisão em 04.05.1994 e interpôs o recurso em 24.05.94. Razão porquê dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato o cerne da questão está centrado em duas premissas: primeira — a verificação do correlacionamento existente entre as empresas e, segundo — qual a transação comercial efetuada entre elas.

Os documentos acostados aos autos às fls. 11/33 referem-se a cópia dos razões de duplicatas a receber da empresa CLIMATEC – ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., os de fls. 37/49 referem-se a cópia dos razões das contas correntes existente entre a empresa e CEFF; os de fls. 51/64 referem-se as cópias dos razões da conta fornecedores de bens; os de fls. 68/71 e 77/82 referem-se a contas correntes e os de fls. 85/88 e 91/94 referem-se a empréstimos entre coligadas/controladas.

Foi considerado, pelo fisco, toda esta gama de transações como mútuo e tributada a correção monetária.

Das premissas aventadas, a primeira questão está muito bem definida pelo Fisco, conforme se verifica no documento acostado aos autos às fls. 255/258, de onde se extrai que:

1. CLIMATEC e CEFF são empresas interligadas porque tem o mesmo sócio controlador;
2. A ESAX/POWER é interligada de CEFF porque têm o mesmo sócio controlador. Por sua vez, segundo a lei 6.404/76 — art. 243, § 2º, a Esax é controlada pela CEFF;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-031491/91-09

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.981

3. Como decorrência do fato do sócio controlador de CLIMATEC ser também o da CEFF - e detém 90% do capital de Climatec e 80% do Capital da CEFF — portanto ambos são titulares de direitos que lhes asseguram o poder de eleger a maioria dos administradores de ESAX/POWER.

A segunda questão diz respeito diretamente à transação comercial efetuada.

Conforme dispõe o art. 1.256 do Código Civil, “mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.”

Também em termos conceituais tem-se recorrido ao Código Civil (art. 1.122) para o contrato de compra e venda, o qual reza: “Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”

O Código Comercial, no título VIII — DA COMPRA E VENDA MERCANTIL — art. 191 define que:

Art. 191 - O contrato de compra e venda mercantil é perfeito e acabado logo que o comprador e o vendedor se acordam na coisa, no preço e nas condições; e desde esse momento nenhuma das partes pode arrepender-se sem consentimento da outra, ainda que a coisa não se ache entregue nem o preço pago. Fica entendido que nas vendas condicionais não se reputa o contrato perfeito senão depois de verificada a condição (art. 127).”

Demonstrada a diversidade existente entre ambos os contratos, resta analisar a forma de tributação apontada na peça básica.

Conforme se constata dos exatos termos extraídos do documento de fls. 94, a fiscalização informa que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-031491/91-09

ACÓRDÃO Nº. : 107-04.981

“.....

- a) a empresa vêm mantendo diversas contas com suas interligadas e controladora, usando nomenclaturas contábeis, como sejam (DUPLICATAS A RECEBER; FORNECEDORES DE BENS; CONTA CORRENTE ENTRE EMPRESAS E EMPRÉSTIMOS).
- b) em análise dessas contas vê-se que as mesmas tem relação de compra e venda de serviços, bem como empréstimos, ficando ora com saldos devedores ora credores, daí a se concluir que se trata de financiamento entre empresas;
- c) Intimada a contribuinte a dizer qual o prazo habitual concedido a seus clientes, para recebimento dos créditos à época motivo desta fiscalização, responde que o prazo é entre 30, 60 e 90 dias.”

Extrai-se do que acima consta que a própria fiscalização admite a existência de relação de compra e venda de serviços entre as empresas e, esta transação, conforme já demonstrado anteriormente, não pode ser confundida com mútuo, vez que não se trata de empréstimo de coisas fungíveis e que dele não foi recebido coisas do mesmo gênero.

Porém existe nos extratos acostados aos autos a discriminação da conta empréstimos entre as empresas. Sobre estes empréstimos é que deverá incidir a correção monetária, conforme elaborado pela fiscalização. Estes documentos estão acostados aos autos às fls. 85/88 e 91/94.

Diante das considerações elencadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas referentes às vendas de serviços e considerar correto o procedimento fiscal, referente aos empréstimos existente entre as empresas, somente no que se refere a transações comerciais escrituradas nos documentos de fls. 85/88 e 91/94.

Sala das sessões (DF), 12 de Maio de 1998.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Processo nº : 10880.031491/91-09
Acórdão nº : 107-04.981

INTIMAÇÃO

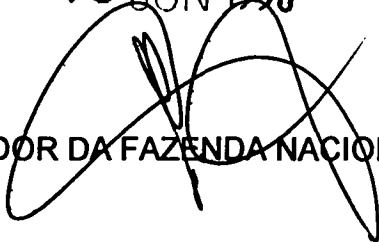
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 08 JUN 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 16 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL